



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.223 - RS (2009/0193600-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : GUARACY POPPE SOARES E OUTRO
ADVOGADO : FÉLIX AUGUSTO KRUMMENAUER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 186 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO EXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 211/STJ. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, pois houve menção expressa quanto ao art. 186 do CTN, tido por violado pelo recorrente.

2. As instâncias ordinárias afastaram a fraude à execução, visto que o imóvel fora comprado pelo autores dos embargos de terceiros livre e desembaraçado do novo proprietário, adquirente do bem em decorrência de arrematação judicial, de modo que já não fazia mais parte do acervo patrimonial do executado.

3. A penhora conjunta que existia em favor do INSS fora cancelada por decisão judicial e, conseqüentemente, adjudicada ao outro credor beneficiado pela penhora.

4. A pretensão da Fazenda Pública é manter imóvel que fora excluído do acervo patrimonial do executado, por procedimento judicial, como garantidor do feito executivo, sendo que caberia a esta insurgir-se, no momento oportuno, contra o cancelamento de sua penhora, a adjudicação do imóvel, e/ou ter demonstrado, à época própria, a ordem de preferência do crédito, tarefa à qual não se incumbiu.

5. Irrepreensível, portanto, o acórdão *a quo* quando concluiu que a questão de preferência do crédito tributário, previsto no art. 186 do CTN, é matéria estranha à lide, pois deveria ter sido levantada em momento outro, deixando precluir a questão.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.223 - RS (2009/0193600-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : GUARACY POPPE SOARES E OUTRO
ADVOGADO : FÉLIX AUGUSTO KRUMMENAUER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pela colenda Segunda Turma que negou provimento ao agravo regimental da embargante, nos termos da seguinte ementa (fls. 157/164, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE TERCEIRO – FRAUDE À EXECUÇÃO – ALEGADO ERRO MATERIAL – EXISTÊNCIA – OFENSA AO ART. 186 DO CTN – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido."

Nas razões dos aclaratórios, a embargante aduz erro material quanto à incidência da Súmula 211/STJ à questão recursal, pois o art. 186 do Código Tributário Nacional foi devidamente prequestionado.

Alega, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 375/STJ em casos de alienações ocorridas até 8.6.2005, data da edição da LC 118/05, que deu nova redação ao art. 185 do CTN, visto que a existência de citação válida em processo de execução fiscal já presumia a fraude.

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

Os embargados, instados a se manifestar, sustentam que adquiriram o imóvel livre e desembaraçado de qualquer restrição. E ainda que sobre ele passasse eventual ônus, aplicar-se-ia ao caso a Súmula 375/STJ.

É digna de registro a seguinte passagem da impugnação apresentada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos embargados (fls. 179, e-STJ):

"O Acórdão do Tribunal regional recorrido deixa claro que o imóvel fora adquirido legitimamente e sem qualquer óbice gravando a sua matrícula. Por isso deve ser protegido o terceiro adquirente de boa-fé."

Pedem os embargados, assim, a aplicação das Súmulas 83 e 211/STJ.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.223 - RS (2009/0193600-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 186 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO EXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 211/STJ. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, pois houve menção expressa quanto ao art. 186 do CTN, tido por violado pelo recorrente.

2. As instâncias ordinárias afastaram a fraude à execução, visto que o imóvel fora comprado pelo autores dos embargos de terceiros livre e desembaraçado do novo proprietário, adquirente do bem em decorrência de arrematação judicial, de modo que já não fazia mais parte do acervo patrimonial do executado.

3. A penhora conjunta que existia em favor do INSS fora cancelada por decisão judicial e, conseqüentemente, adjudicada ao outro credor beneficiado pela penhora.

4. A pretensão da Fazenda Pública é manter imóvel que fora excluído do acervo patrimonial do executado, por procedimento judicial, como garantidor do feito executivo, sendo que caberia a esta insurgir-se, no momento oportuno, contra o cancelamento de sua penhora, a adjudicação do imóvel, e/ou ter demonstrado, à época própria, a ordem de preferência do crédito, tarefa à qual não se incumbiu.

5. Irrepreensível, portanto, o acórdão *a quo* quando concluiu que a questão de preferência do crédito tributário, previsto no art. 186 do CTN, é matéria estranha à lide, pois deveria ter sido levantada em momento outro, deixando precluir a questão.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Melhor analisando os autos, reconheço a favor da embargante o prequestionamento do disposto no art. 186 do CTN, cuja aplicação foi afastada pela Corte de origem, como se infere da seguinte passagem contida no acórdão que julgou os segundos embargos de declaração (fls. 108, e-STJ):

"Ora, se na data da transferência do imóvel não pendia qualquer gravame sobre o bem, ainda que se reconheça a existência de norma abstrata que assegure a preferência de créditos fiscais frente aos quirografários, é questão irrelevante ao caso concreto, pois o devedor já não mais é proprietário do imóvel, e a decisão foi clara quando optou por orientar-se pela preservação da transferência da propriedade ao terceiro de boa-fé.

Não há, portanto, que se falar em omissão, pois a preferência que a norma do art. 186 do CTN assegura aos créditos fiscais frente aos quirografários é questão estranha à presente demanda."

Afasta-se, em razão disso, a aplicação da Súmula 211/STJ.

Contudo, quanto à questão de mérito, entendo que a pretensão fazendária em reconhecer sua ordem de preferência não prospera.

No caso dos autos, as Instâncias ordinárias afastam a fraude à execução, pois deixam expressamente delineados que o imóvel fora comprado livre e desembaraçado, porquanto efetivada a alienação quando o imóvel já pertencia a Almiro Jacob Gressler, novo proprietário do bem em decorrência de arrematação judicial, de modo que não fazia mais parte do acervo patrimonial do executado, Lauri Gustavo Krummenauer.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo excerto da sentença:

"Pelo que se depreende dos autos, os embargantes adquiriram através de escritura pública a parte ideal do imóvel em questão do Sr. ALMIRO JACOB GRESSLER, o qual, por sua vez, arrematou, legalmente, o bem no processo número 21987 oriundo da comarca de Igrejinha/RS.

Dessa maneira, tendo os embargantes adquirido o imóvel legalmente, comprando ele livre e desembaraçado, não fazendo este mais parte do acervo do patrimônio do executado Lauri quando da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negociação, é válido o negócio jurídico realizado e, por conseguinte, procedentes os embargos aviadados.

De outro giro, não há qualquer notícia de desfazimento da arrematação, que poderia ser pedido até o encerramento do processo executivo nos casos previstos nos nos. I e IV do art. 694, parágrafo único.

Sobre a alienação judicial, cumpre destacar que lavrado e formalizado o auto de arrematação, considera-se perfeita, acabada e irretratável a venda.

Dispõe o artigo 694, parágrafo único, inciso I do Código de Processo Civil:

'Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável.'

Portanto, tendo a venda judicial atingido sua finalidade, com a arrematação do bem por terceiro de boa-fé e a realização de todos os atos subseqüentes e necessários para a concretização da hasta pública, legítima também a compra e venda subseqüente, não podendo mais o imóvel ser objeto de nova praça judicial."

O acórdão *a quo*, na mesma linha, reconhece a ausência de desembaraço para efetivação da alienação, destacando que as penhoras conjuntas que havia sobre a fração ideal do imóvel entre Almiro Jacob Gressler e o INSS, quando ainda pertencente a Lauri Gustavo Krummenauer (o executado), quanto à autarquia fora cancelada e, consequentemente, adjudicada ao outro credor.

Vale a transcrição:

"No caso dos autos, verifica-se que na matrícula nº 7394, em 09 de março de 2001, foi registrada a penhora da fração ideal de 16,66% do imóvel, em garantia do crédito de Almiro Jacob Gressler (fl. 18), e em 04 de junho de 2001 foi registrada segunda penhora, sobre mesma fração ideal em garantia do crédito do INSS (fl. 19, verso).

Em 19 de novembro de 2004, por meio de arrematação pública, foi adjudicada a fração ideal do imóvel por Almiro Jacob Gressler e foi cancelada a penhora que pendia em favor da Autarquia Previdenciária, por determinação do Juiz de Direito (fi. 19, verso). Posteriormente, em abril de 2005 foi adquirido todo o imóvel da respectiva matrícula pelos ora embargantes, nos termos do contrato de compra e venda por escritura pública, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente (fls. 20 e 21/23).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese a preferência dos créditos previdenciários sobre os créditos de particulares, o fato relevante é que, por determinação do Juízo, foi praxeado o imóvel, foi adjudicado pelo credor quirografário, foi cancelada a penhora que pendia em favor da Autarquia e foi vendido o imóvel a terceiros adquirentes, militando em favor destes a figura do adquirente de boa-fé.

Assim, à luz da jurisprudência que rege a matéria, deve ser preservada a venda e o direito do terceiro adquirente de boa-fé."

Com efeito, o que se observa é a pretensão da Fazenda Pública em manter imóvel que fora excluído do acervo patrimonial do executado, por procedimento judicial, como garantidor do feito executivo. Caberia à Fazenda insurgir-se, no momento oportuno, contra o cancelamento de sua penhora, a adjudicação do imóvel, e/ou ter demonstrado, à época própria, a ordem de preferência do crédito, tarefa à qual não se incumbiu, conforme se infere da leitura das decisões exaradas pelas instâncias de origem.

Por isso, irrepreensível o acórdão *a quo* quando concluiu que a questão de preferência do crédito tributário, previsto no art. 186 do CTN, é matéria estranha à lide, pois deveria ter sido levantada em momento outro, ficando preclusa a questão.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS UTILIZADOS NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Na hipótese em exame, observa-se que o recorrente pretende rever os critérios utilizados na liquidação de sentença para a formação do valor do débito, que, por falta de oportuna impugnação, torna-se atingida pelo instituto da preclusão.

(...)

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 145.763/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/5/2012, DJe 14/6/2012).

"RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO REALIZADO NAS RAZÕES RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS À ARREMATACÃO - VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARREMATANTE - INOCORRÊNCIA - PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO APÓS A ARREMATACÃO - PRECLUSÃO - PREÇO VIL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - NULIDADE DO EDITAL - OMISSÃO QUANTO À PENDÊNCIA DE CAUSA OU RECURSO - NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E LEGITIMIDADE DO ARREMATANTE - VÍCIOS NA INTIMAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - EXEQUENTE-ARREMATANTE - EXIBIÇÃO DO PREÇO - DESNECESSIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO EMBARGADO/RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(...)

5. Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 683 do Diploma Adjetivo Civil, o pedido de reavaliação do bem penhorado deverá se dar antes da sua adjudicação ou alienação. Tendo, in casu, o pleito sido requerido quando já ultimado o ato expropriatório (após a arrematação) não há como afastar a sua preclusão.

(...)

13. Recurso a que se nega provimento."

(REsp 1014705/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2010, DJe 14/9/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO BEM ADJUDICADO APÓS A ASSINATURA DO RESPECTIVO AUTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a alteração do valor de adjudicação do bem após a assinatura do respectivo auto, ainda que a pretexto de atualização monetária, uma vez que o CPC a considera como ato de aperfeiçoamento da medida expropriatória.

2. Transcorrido in albis o prazo para manifestação acerca do valor da avaliação, resta precluso o direito de impugná-lo.

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 735.380/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 26/5/2009, DJe 3/6/2009)

Por fim, entendo pela inaplicabilidade do REsp 1141990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, pois a fraude se configura quando o executado promove a alienação do bem, hipótese diversa da presente, onde o imóvel fora excluído do acervo patrimonial, repisa-se, por legítimo e acabado procedimento judicial – venda em hasta pública, com arrematação do bem por terceiro, sendo este que promoveu a alienação aos atuais autores dos embargos de terceiros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para afastar a incidência da Súmula 211/STJ, ficando o mérito do recurso especial, contudo, improvido.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0193600-9 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.159.223 / RS

Números Origem: 10500007306 200871990011875

PAUTA: 27/08/2013

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : GUARACY POPPE SOARES E OUTRO
ADVOGADO : FÉLIX AUGUSTO KRUMMENAUER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : GUARACY POPPE SOARES E OUTRO
ADVOGADO : FÉLIX AUGUSTO KRUMMENAUER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.